



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00005	2009	13	01	2009	CN SSCLCN	EYMARD

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Aguardando leitura.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00005	2009	11	02	2009	CN SSCLCN	JOAOALVI

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 76 a 86 referentes à Mensagem nº 5, de 2009-CN (nº 6/2009, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 30, de 1995.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00005	2009	11	02	2009	CN SSCLCN	JOAOALVI

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntadas fls. 87 a 89 referentes ao estudo do voto parcial apostado ao PLC nº 30, de 1995.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00005	2009	09	03	2009	CN SSCLCN	JOAOALVI

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada fls. 90 referente à cópia do Ofício nº 72/2009-CN, do Presidente do Senado Federal, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00005	2009	28	04	2009	CN ATA-PLEN	MONDIN

STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário, para leitura e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN ATA-PLEN	VET	00005	2009	07	05	2009	CN SSCLCN	ALSOCARV

20:08 - Leitura.

A Presidência do Congresso Nacional solicita ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar o vetos.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerra-se à em 5 de junho de 2009.

À publicação.

À SCLCN.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	LUCIASC

Juntada fl. 94, referente ao Ofício SGM/P nº 946, de 2009, do Presidente da Câmara, indicando os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SACM	LUCIASC

À SACM.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SACM	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	VALERIAR

Recebido nesta Subsecretaria em 05/06/2009, é a Matéria encaminhada a SCLCN em virtude do prazo para relatar o Veto ter se esgotado em 26/05/2009.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	ANGELPAS rev. ANGELPAS

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Recebido, neste órgão, em 8/6/2009.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	MARCOSP rev. MARCOSP ret. AURENICE

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Incluído na ordem do dia da Sessão Conjunta de 11 de maio de 2011, às 12 horas.

***** Retificado em 11/05/2011 *****

Retirado da Ordem do Dia em razão do adiamento da sessão, por acordo dos Senhores Líderes da Câmara e do Senado. (Of. 549/2011-CN)

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN SSCLCN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN ATA-PLEN	MONDIN rev. MONDIN

STATUS: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Incluído na Ordem do Dia da Sessão Conjunta de 19 de dezembro de 2012, às 12h.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
	CN ATA-PLEN	Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano	CN SSCLCN	OTAVIOL rev. OTAVIOL

13:22 - A matéria deixa de ser apreciada nesta oportunidade.



Senado Federal

Boletim de Atividade Legislativa

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00005	2009	26	08	2013	CN SSCLCN	MONDIN rev. SAZEVEDO

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Aguardando inclusão em Ordem do Dia.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00005	2009	01	08	2014	CN SSCLCN	MONDIN rev. MONDIN

A partir de 1º de agosto de 2014 os boletins de ação legislativa não mais serão impressos, nos termos da Instrução Normativa nº 1, de 2014, do Secretário-Geral da Mesa. As consultas sobre a tramitação da matéria devem ser realizadas diretamente no sistema eletrônico próprio.

N.Bal	Cs/Órg	Identificação da Matéria			Data da Ação			Destino	
		Tipo	Número	Ano	Dia	Mês	Ano		
	CN SSCLCN	VET	00005	2009	26	09	2014	CN SSCLCN	MONDIN

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

Em 22 de setembro de 2014, foram desentranhadas do processado do PLC 30/1995 as fls 76 a 94, que passam a constituir, sem renumeração, este processado.

VET 5/09

À Comissão Mista

Em ____ / ____ /20 ____

Mensagem nº 6

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 2.084, de 1991 (nº 30/95 no Senado Federal), que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, do Trabalho e Emprego e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 1º do art. 2º

“Art. 2º

§ 1º É privativo do Bombeiro Civil, habilitado nos termos desta Lei, o exercício de cargo público que tenha por atribuições as atividades enumeradas no **caput** deste artigo.

Razões do voto

“O § 1º do art. 2º viola o § 1º do art. 61 da Constituição, que dispõe que são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria. Ademais, ao impor requisitos para a contratação de servidores pelos demais entes, o dispositivo ofende o pacto federativo, resguardado nos arts. 18 e 60, § 4º, I, da Constituição.”

Secretaria Legislativa do
Congresso Nacional

VET nº 5 / 2009

Fls. 1176 Rubrica: Mardim



Os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Trabalho e Emprego também manifestaram-se pelo voto aos seguintes dispositivos:

Arts. 3º e 7º

“Art. 3º O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O registro a que se refere o **caput** deste artigo será efetuado a requerimento do interessado e instruído com documentos comprobatórios dos seguintes requisitos:

- I - instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;
- II - aprovação em exame de saúde física e mental;
- III - aprovação em curso de formação de Bombeiro Civil.

§ 2º Os requisitos enumerados no § 1º deste artigo não serão exigidos dos Bombeiros Civis admitidos até a promulgação desta Lei.

§ 3º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Bombeiro Civil serão anotados o seu salário mensal, suas atribuições profissionais, a data de sua admissão, o início e o término de suas férias e a data da sua dispensa.”

“Art. 7º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo:

I - autorizar o funcionamento de:

- a) empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio;
- b) cursos de formação de Bombeiro Civil;

II - fiscalizar as empresas e cursos de formação de Bombeiro Civil e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

III - aprovar uniformes de Bombeiro Civil;

IV - fixar o currículo dos cursos de formação de Bombeiro Civil e dos cursos técnicos de ensino médio de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. As empresas e cursos em funcionamento procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento previsto no art. 10 desta Lei.”



Razões dos vetos

“O **caput** do art. 3º do Projeto de Lei em questão, estabelece que o exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo, impondo à Administração Pública o ônus de criar e manter um registro profissional cuja necessidade e funcionalidade não restam demonstradas.

No mesmo sentido segue a redação proposta no art. 7º, cujo texto não apenas incorre nos mesmos problemas, mas também afronta a independência dos Poderes, ao definir competências a órgão do Poder Executivo, colidindo com o art. 84, VI, ‘a’, da Constituição Federal.”

Inciso II do art. 8º

“Art. 8º

.....

II - multa de até 1.000 (mil) UFIR;

.....

”

Razões do voto

“A Unidade Fiscal de Referência – UFIR foi extinta em decorrência do § 3º do art. 29 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, tal impropriedade inviabiliza a penalidade pecuniária e, por conseguinte, o sistema coercitivo do texto proposto.”

Os Ministérios da Justiça e do Planejamento, Orçamento e Gestão manifestaram-se ainda pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 10

“Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.”

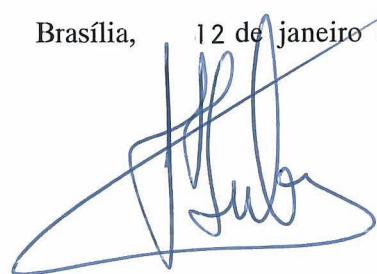
Razões do voto

“O dispositivo ao pretender estabelecer prazo ao Poder Executivo para regulamentação da proposta legislativa em tela, afigura-se inconstitucional, por afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os Poderes da República, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (Nesse sentido, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.394/AM, rel. Min. Eros Grau, julgada em 02/04/2007, *DJ* de 24/08/2007).”



Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 12 de janeiro de 2009.



Sanciono em parte, pelas
razões constantes da
Mensagem de veto.

12/11/09

AMÉRICA DO SUL

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerça, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º É privativo do Bombeiro Civil, habilitado nos termos desta Lei, o exercício de cargo público que tenha por atribuições as atividades enumeradas no caput deste artigo.

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º O registro a que se refere o caput deste artigo será efetuado a requerimento do interessado e instruído com documentos comprobatórios dos seguintes requisitos:

I - instrução correspondente à quarta série do ensino fundamental;

II - aprovação em exame de saúde física e mental;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - aprovação em curso de formação de Bombeiro Civil.

§ 2º Os requisitos enumerados no § 1º deste artigo não serão exigidos dos Bombeiros Civis admitidos até a promulgação desta Lei.

§ 3º Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Bombeiro Civil serão anotados o seu salário mensal, suas atribuições profissionais, a data de sua admissão, o início e o término de suas férias e a data da sua dispensa.

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;

III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º Cabe ao órgão competente do Poder Executivo:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - autorizar o funcionamento de:

a) empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio;

b) cursos de formação de Bombeiro Civil;

II - fiscalizar as empresas e cursos de formação de Bombeiro Civil e aplicar as penalidades previstas nesta Lei;

III - aprovar uniformes de Bombeiro Civil;

IV - fixar o currículo dos cursos de formação de Bombeiro Civil e dos cursos técnicos de ensino médio de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único. As empresas e cursos em funcionamento procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento previsto no art. 10 desta Lei.

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 (mil) UFIR;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2008



LEI N^º 11.901, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta Lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

§ 1º (VETADO)

§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial a expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;



III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa;

IV - o direito à reciclagem periódica.

Art. 7º (VETADO)

Art. 8º As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta Lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - (VETADO)

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 12 de janeiro de 2009; 188º da Independência e 121º da República.



Aviso nº 6 - C. Civil.

Em 12 de janeiro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador EFRAIM MORAIS
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

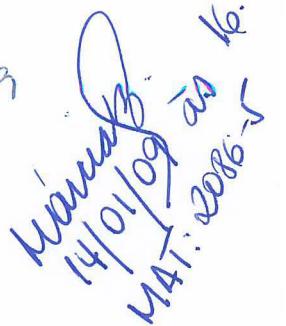
Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 2.084, de 1991 (nº 30/95 no Senado Federal), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Atenciosamente,


DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República




14/01/09
14/01/2009

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 30, DE 1995
(nº 2.084/1991, na Casa de origem)

EMENTA: “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

AUTOR: Dep. Augusto Carvalho

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 21/11/1991 – DCN Seção I de 22/11/1991

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

RELATORES:

Dep. Chico Vigilante

Constituição e Justiça e de Cidadania

Dep. Roberto Franca
Dep. Nilson Gibson
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício PS-GSE/Nº 60, de 14/3/1995

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 15/3/1995 – DCN Seção II de 16/3/1995

COMISSÕES:

Assuntos Sociais

RELATORES:

Sen. Gilvam Borges
(Parecer nº 348/1997-CAS)

Diretora

Sen. Ronaldo Cunha Lima
(Parecer nº 476/1997-CDIR)
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL À
CÂMARA:

Ofício SF nº 968, de 12/9/1997



TRAMITAÇÃO DAS EMENDAS DO SENADO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 2/10/1997 – DCD de 30/9/1997

COMISSÕES:

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Constituição e Justiça e de Cidadania

RELATORES:

Dep. Sandro Mabel

Dep. Cláudio Cajado
Dep. Cláudio Cajado
(Redação Final)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem CD nº 133, de 19/12/2008

VETO PARCIAL Nº 5, DE 2009

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995
(Mensagem nº 5/2009-CN)**

Parte sancionada:

Lei nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009
D.O.U. (Seção I) de 13/1/2009



Partes vetadas:

- § 1º do art. 2º;
- *caput* do art. 3º;
- *caput* do § 1º do art. 3º;
- inciso I do § 1º do art. 3º;
- inciso II do § 1º do art. 3º;
- inciso III do § 1º do art. 3º;
- § 2º do art. 3º;
- § 3º do art. 3º;
- *caput* do art. 7º;
- *caput* do inciso I do art. 7º;
- *alínea* “a” do inciso I do art. 7º;
- *alínea* “b” do inciso I do art. 7º;
- inciso II do art. 7º;
- inciso III do art. 7º;
- inciso IV do art. 7º;
- parágrafo único do art. 7º;
- inciso II do art. 8º; e
- art. 10.

LEITURA:

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO:

SENADORES

DEPUTADOS

PRAZO DE TRAMITAÇÃO:



OF. nº 72 /2009-CN

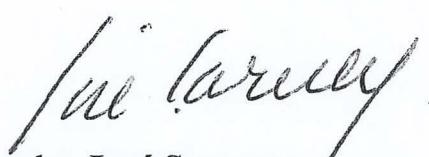
Brasília, em 12 de fevereiro de 2009

Senhor Presidente,

O Senhor Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 5, de 2009-CN (nº 6/2009, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995 (nº 2.084/1991, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum, solicita a V. Ex^a a indicação de três membros dessa Casa do Congresso Nacional e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto. Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Ex^a protestos de elevada estima e consideração.


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Exmº Sr.
Deputado Michel Temer
Presidente da Câmara dos Deputados



CN – 6-5-2009
19 horas

Sobre a mesa veto presidencial que será lido pelo Senhor
Primeiro Secretário.



Veto Parcial nº 5, de 2009 (Mensagem nº 5, de 2009-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995 (nº 2.084/1991, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.



O SR. PRESIDENTE (José Sarney) - Solicito ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados as indicações dos membros dessa Casa do Congresso Nacional que deverão integrar as Comissões Mistas a serem incumbidas de relatar os vetos que acabam de ser lidos.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de junho de 2009.

A matéria vai à publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

SGM/P nº 946/09

Brasília, 25 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício CN/nº 72, de 12 de fevereiro de 2009, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados, **MAGELA (PT)**, **JOÃO CAMPOS (PSDB)**, **CLAUDIO CAJADO (DEM)** e **SANDRO MABEL (PR)**, para integrarem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto ao Projeto de Lei de nº 2.084 de 1991, que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

MICHAEL TEMER
Presidente

Excelentíssimo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Senado Federal
N E S T A



Documento : 42285 - 1

hocebi
Marcos - 2746-0
04 26-5-09 - ghsomu